



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002987/95-00
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.423
RECURSO Nº : 120.853
RECORRENTE : ZACHARIAS PEREIRA DINIZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VTNm SUPERESTIMADO – LAUDO TÉCNICO DE
AVALIAÇÃO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE

Desde que subsistente o Laudo Técnico de Avaliação, cabe reduzir o
VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, posto que a
própria Fazenda o reduziu posteriormente.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR
UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 outubro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO
FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA
RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.853
ACÓRDÃO Nº : 301-29.423
RECORRENTE : ZACHARIAS PEREIRA DINIZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado a recolher o ITR/94, calculado sobre o VTN tributado de 4.293.407,67 UFIR, que, em termos relativos, perfaz 840,11 UFIR/ha, sobre sua propriedade denominada "Fazenda Campo Alegre", localizada em Paraúna/GO, contra o que se insurgiu na impugnação (fl. 01), afirmando não existir no citado município nenhum imóvel cuja terra nua alcance valor superior a 200 UFIR/ha.

De notar, o VTNm estabelecido pela IN SRF 16/95 para a localidade em questão foi de 890,73 UFIR/ha.

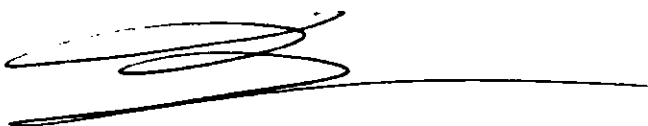
Em vista disso, pleiteou a retificação do lançamento, tendo por base o Laudo Técnico (fl. 04) elaborado na Prefeitura Municipal de Paraúna/GO, o qual reduziu o VTN para 171,41 UFIR/ha de terra nua.

A DRJ/Brasília-DF (fls. 13/14) rejeitou a pretensão, fundando-se na IN SRF n.º 16/95; aduzindo, não aceitou o Laudo Técnico, por ter sido elaborado na Prefeitura Municipal, órgão não autorizado à feitura de tal documento, pelo Parecer CONFEA n.º 236/95-GA. Em suma, manteve integralmente o lançamento de folha 02.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 17/20), no qual pretendeu demonstrar a insustentabilidade do valor de 890,73 UFIR/ha estabelecido pela IN SRF 16/95, frente à avaliação procedida pela mesma SRF das terras de Paraúna/GO, na IN SRF 058/96, ao atribuir-lhes o valor de R\$ 464,49/ha, que, segundo o recorrente (fl. 18), corresponderia a 525,02 UFIR/ha.

Requer, em consequência, a fixação do valor da condenação, no cálculo do ITR/94, nos moldes da dita IN SRF 058/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.853
ACÓRDÃO Nº : 301-29.423

VOTO

A autoridade de Primeira Instância indeferiu a pretensão do interessado, desconsiderando os valores apresentados pela Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, tendo em vista o Parecer n.º 236/95-GA, do CONFEA e optando, segundo o art. 2.º da IN/SRF n.º 16/95, aproximadamente, pelo VTNm, em detrimento do valor declarado.

O contribuinte interpôs, então, recurso voluntário, pleiteando a aplicação da IN SRF 058/96 para o cálculo do ITR/94, objeto do presente processo.

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho. O recurso avariado pelo autuado preenche os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Relembrando, segundo a Autoridade de Primeira Instância, o Laudo Técnico apresentado à folha 04 carece de elementos convincentes à concepção de Valor da Terra Nua inferior ao tributado pela Fazenda Nacional.

Com vistas à análise da questão, far-se-ão as seguintes comparações e projeções dos elementos suscitados nas instruções normativas mencionadas, uma vez que se referem às mesmas terras do município de Paraúna/GO.

Assim, têm-se, segundo a IN SRF 16/95, referente a 31/12/93, o valor de 890,73 UFIR/ha; e, de acordo com a IN SRF 058/96, R\$ 464,49/ha. Para estabelecer-se critério de comparação, há que se expressar esses valores na mesma unidade monetária. Escolher-se-á a UFIR.

Siga-se, então, o encadeamento do seguinte raciocínio:

- a) a IN SRF 058/96 fixa o valor de R\$ 464,49/ha referencialmente a 31/12/95; logo, o valor da UFIR mais coerente para o caso será a desta mesma data, a saber, 0,7952 Reais (e não 0,8847 Reais, utilizados pelo contribuinte);
- b) efetuando-se a transformação proposta, os R\$ 464,49/ha equivalem a 584,1172 UFIR/ha; e
- c) como a área da propriedade em tela é de 5.110,5 ha, o VTNm em UFIR, segundo a IN SRF 058/96, corresponderia a 2.195.131 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.853
ACÓRDÃO Nº : 301-29.423

Isto posto, veja-se, agora, o cotejo entre os VTNms projetados segundo as INs em lide:

- IN SRF 16/95: 5.110,5 ha X 890,73 UFIR/ha = 4.552.076 UFIR
- IN SRF 58/96: 5.110,5 ha X 584,1172 UFIR/ha = 2.195.131 UFIR

O decremento observado do VTNm, de dez/93 para dez/95, denota, inequivocamente, que a própria Fazenda reconsiderou o Valor da Terra Nua do município de PARAÚNA/GO, reavaliação esta efetuada “com base no levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos existentes no Município” (Lei n.º 8.847/94, art. 3.º, § 2.º), tendo como efeito a redução à cifra de R\$ 464,49/ha (ou 584,1172 UFIR/ha).

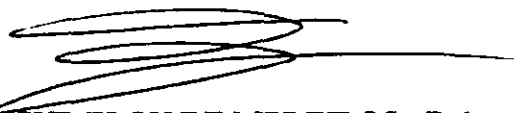
A observação acima assoma significativamente se se considerar que o período em foco caracterizou-se como inflacionário e o valor da UFIR foi continuamente corrigido.

Dessas ponderações, conclui-se que a verdade material dos fatos milita em favor do contribuinte.

Destarte, como preito à reavaliação oficial da terra nua verificada, sugiro a adoção do VTN acima deduzido, expresso em 2.195.131 UFIR.

Dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.423

Processo Nº : 10120.002987/95-00
Recurso Nº : 120.853
Embargante : AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO LUIS DE
MONTES BELOS/GO
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO OMISSO. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO.**

Restando configurado nos autos que o acórdão proferido deixou de apreciar a regularidade da Notificação de Lançamento, acolhem-se os embargos de declaração com vistas a sanar a referida omissão.

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Embargos de Declaração acolhidos e providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.423

Processo Nº : 10120.002987/95-00
Recurso Nº : 120.853
Embargante : AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS DE
MONTES BELOS/GO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme "Informação Técnica" de fls. 47/48, o despacho de fl. 44 foi acolhido como embargos declaratórios com vistas a submeter à apreciação desta E. Câmara a questão relativa à dúvida suscitada pela autoridade encarregada pela execução do Acórdão nº 301-29.423 sobre o valor do VTN ali apurado para fins de cálculo dos valores devidos a título de ITR/94, objeto do presente processo.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se, de plano que a Notificação de Lançamento de fl. 02 que deu origem ao processo não atende aos requisitos legais de regularidade e sobre tal questão não se pronunciou o acórdão embargado.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, verbis:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (destacou-se)

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 02, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.423

Processo Nº : 10120.002987/95-00

Recurso Nº : 120.853

responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, e considerando que:

1. o despacho de fl. 44 foi acolhido como embargos declaratórios;
2. nos termos do art. 27, do Regimento Interno deste Colegiado, cabem embargos de declaração quando for omitido no acórdão questão sobre a qual deveria pronunciar-se a Câmara, os quais podem ser interpostos por Conselheiro da Câmara;
3. o julgador deve no julgamento do processo atender, entre outros, aos princípios da legalidade e da economia processual

entendo plausível que, no bojo dos embargos acolhidos seja analisada a omissão do acórdão embargado quanto à apreciação da regularidade formal da Notificação de Lançamento que deu origem ao processo.

Cabe observar que, nos termos do disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, “a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”.

Diante do exposto, acolhidos os embargos, voto no sentido de que sejam providos para rerratificar o Acórdão 301-29.423 anulando o processo “ab initio” por vício formal da Notificação de Lançamento de fl. 02.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora